

Ricardo José das Mercês Carneiro

MANUAL DO
PROCURADOR DO
TRABALHO

Teoria e Prática

4 | revista
atualizada
edição | ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 1

ÓRGÃO INTERVENIENTE EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

1. MARCO INTERPRETATIVO

Muito se fala a respeito da atuação do MPT na condição de *custos legis* ou fiscal da ordem jurídica ou, ainda, órgão interveniente. Entretanto, para melhor compreensão desta atividade, curial ter como ponto de partida que esta não pode ser dissociada de seu marco interpretativo inicial, que é a atribuição constitucional do MPT. Nesse sentido, o art. 127 da Constituição Federal dispõe:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”.

De fato, esse marco já foi tomado como norte pelo legislador processual civil, de modo que, tendo a Carta Constitucional como paradigma, o CPC/2015 renomeou a atuação do Ministério Público quando não é parte. Saiu de cena a expressão “fiscal da lei”, e passou-se a adotar a denominação “fiscal da ordem jurídica”. A mudança, que, à primeira vista parece tão somente formal, simboliza importante alteração de paradigma promovida pela Constituição Federal de 1988, que transformou o Ministério Público de guardião da lei (*custos legis*), em fiscal dos direitos fundamentais da sociedade (*custos societatis*) e do Direito (*custos juris*). Por certo, qualquer que seja o interesse que justifique a intervenção do Ministério Público, incumbirá ao órgão, precipuamente, a defesa da ordem jurídica. Pouco importa quem figure nos polos da relação processual. O aspecto principal a ser tutelado é sempre a ordem jurídica, até porque, uma vez que esta reste preservada na demanda, resguardado estará, por via de consequência, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127). Assim, o artigo 176 do Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o Ministério Público, buscou estabelecer correspondência com o artigo 127 da Constituição Federal, que preconiza que a atuação dar-se-á na defesa da ordem jurídica.

Todavia, se é indene de dúvida a reverência que o texto do CPC prestou à Constituição, algumas outras questões não encontram solução tão clara no ordenamento jurídico. Para estas, igualmente, a resposta coerente só pode ser obtida a partir da análise desta missão constitucional atribuída ao MPT.

Dessa forma, teremos que analisar, a partir deste marco interpretativo (art. 127 da Constituição Federal), questionamentos como **“o que é intervir?”** **“Quando deve o MPT intervir?”** **“Como deve se dar esta intervenção?”** **“Quando ela é obrigatória ou facultativa?”**

2. O QUE É INTERVIR NO PROCESSO?

Na forma da Lei Complementar n. 75/93, está definida a atribuição do MPT de atuar enquanto fiscal da ordem jurídica em processos judiciais. A matéria está disposta no art. 84, IV do mencionado diploma legal:

“Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(...) IV – ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito.”

Durante muitos anos, interpretou-se que intervenção seria sinônimo de atuação parecerista. Todavia, esta hermenêutica não é a mais correta.

Inicialmente, é forçoso averiguar o conceito do vocábulo “intervir”. Este vem do latim *intervenio*, *-ire*; ou seja, colocar-se entre, ou tomar parte em, ou ainda, participar ou meter-se de permeio.

Assim, a partir do conceito gramatical, já se pode concluir que intervenção é um conceito mais amplo que não se confunde com a pura e simples emissão de parecer. E tal conclusão pode ser reforçada pelo fato de a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LOMPU) distinguir a intervenção da emissão de parecer escrito (a LOMPU dispõe no art. 84, IV: “o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito”).

E tal leitura vai ao encontro da necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo, preconizada pelo CNMP na Recomendação nº 34/2016, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis e da necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República, que priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente.

Sob essa perspectiva, a intervenção deve ser tomada enquanto sinônimo de notificação do Ministério Público no feito para adotar as medidas que entender cabíveis (ou até não adotar medida alguma). Não há necessidade de se dar pela via única da manifestação circunstanciada (por meio de parecer ou manifestação que

aprecie a questão de fundo), particularmente quando o interesse em questão seja meramente patrimonial.

É de se observar o que consagrou o art. 2º da Recomendação nº 34/2016:

Art. 2º. A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos

Desse modo, enfatiza-se a remessa dos autos, vedando-se a renúncia, que poderia conduzir à nulidade do processo nos casos de intervenção obrigatória, mas registra-se que a identificação do interesse público, em geral justificador de intervenção obrigatória por meio de manifestação circunstanciada, recai sobre o Ministério Público. Fica claro, nesse sentido, que intervir e manifestar-se sobre a matéria de fundo, sob a forma de recursos, pareceres etc., são aspectos distintos da atuação ministerial.

Dessa trilha não discrepou a jurisprudência proveniente dos tribunais, ao consagrar a ideia de que intervir não é sinônimo de emissão de parecer (ou necessariamente recorrer das decisões), definindo expressamente que “basta a intimação para regularidade da causa; não sendo necessário que o Ministério Público realmente participe do processo”,¹ pelo que a intervenção em questão se materializa por qualquer das formas de atuação do MPT no processo ou até, como já dito, com o silêncio do órgão ministerial, desde que devidamente notificado nos autos do processo em que deva intervir.

2.1. Prerrogativas na atuação interventiva

No curso da atividade desenvolvida como *custos legis* pelo MPT, todas as prerrogativas anteriormente apresentadas no título I podem ser utilizadas pelo órgão do MPT naquilo que demonstrar compatibilidade com a atividade interventiva.

Assim, diante do dever de imparcialidade que caracteriza sua atividade de advogado da sociedade, o membro do MPT deverá sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos magistrados trabalhistas nas Varas do Trabalho e dos presidentes de TRTs ou das turmas ou seções.

Ademais, nas sessões de tribunais deverá usar vestes talaras, que no caso do Ministério Público do Trabalho é a toga. Igualmente, deverá ser sempre intimado pessoalmente e nos autos em todos os feitos em que officiar perante a Justiça do Trabalho.

Outras prerrogativas a que também faz jus o MPT na atuação como fiscal da ordem jurídica são o requerimento de provas e depoimentos pessoais das partes; oposição de exceções de impedimento e suspeição; a possibilidade de suscitar incidente de uniformização de jurisprudência; além de ter prazo em dobro para interpor recurso de qualquer decisão, entre outras prerrogativas já mencionadas,

1. STJ, 4ª Turma, REsp 5.469/MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23.11.1992, p. 21.893.

porque previstas na Lei Complementar n. 75/93, ou estabelecidas nos regimentos internos dos tribunais trabalhistas.

2.2. Formas de intervenção

Ultrapassada a fase inicial em que se compreendia a intervenção como sinônimo de “exarar parecer” ou outra forma correlata de manifestação circunstanciada, curial indicar quais as maneiras de intervenção do MPT quando atua como fiscal da ordem jurídica.

A LOMPU indica algumas formas de intervenção do MPT no processo. Este rol não é exaustivo, sendo frequentemente ampliado por outros diplomas legais e pelos regimentos dos tribunais trabalhistas.

Importante registrar, entretanto, que, antes do advento do CPC/2015, a intervenção ministerial, enquanto fiscal da ordem jurídica, tinha como ponto comum o fato de que nessa condição não poderia o membro do MPT ampliar o plano fático existente, ainda que o resultado do processo pudesse ser modificado, uma vez arguida alguma nulidade pelo *Parquet* na defesa do interesse público. Todavia, atualmente é permitido ao membro do MPT agregar fatos ou provas ao feito, ampliando o plano fático já existente no processo quando da intervenção ministerial, na forma do art. 179, II, do CPC².

Isso posto, numa tentativa de sintetizar as formas pelas quais poderá o membro do Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas atribuições enquanto fiscal da ordem jurídica, podemos indicar as seguintes possibilidades:

- a) vista dos autos, tanto em mesa, quanto pelo prazo regimental;
- b) requerimento de diligências no processo;
- c) opor exceções de impedimento e suspeição;
- d) suscitar incidente de uniformização de jurisprudência;
- e) emissão de parecer escrito e oral (sumaríssimo);
- f) fazer uso da palavra para manifestação sobre a matéria posta em julgamento (artigo 18 da LC 75 e Regimentos internos de TRTs);
- g) envio dos autos físicos ou eletrônicos e extração de cópias para formação de procedimentos investigativos no MPT;
- h) produção de provas;
- i) interposição de recurso das decisões.

2. Nos termos do novo Código de Processo Civil, mais especificamente o seu art. 179, II, nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer. Dessarte, a noção de que a intervenção do *Parquet* não poderia ampliar o plano fático processual sucumbiu, diante da possibilidade atual de produção de novas provas, situação vedada até bem pouco tempo, de acordo com entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência.

Cumprido reforçar que, em um mesmo processo, poderá o membro do MPT intervir, valendo-se de várias dentre essas formas, não ficando limitado ao exercício de uma em detrimento das demais.

Ademais, reitera-se que, uma vez notificado o Ministério Público do Trabalho pessoalmente e nos autos, ainda que não se valha de nenhuma destas formas, materializada estará a intervenção, na linha da jurisprudência anteriormente apresentada, pela simples notificação do membro do *Parquet*.

3. CRITÉRIOS PARA INTERVENÇÃO DO MPT NO PROCESSO. A NATUREZA DA LIDE E A QUALIDADE DA PARTE

Como órgão interveniente, o Ministério Público atua em diversas ocasiões processuais. **A exigência de sua participação vem sempre da própria norma jurídica.** Esta exigência ocorre mesmo naquelas situações onde o Ministério Público seja parte no processo.

São de dois tipos estas intervenções ministeriais. Ora o Ministério Público atuará *in ratione materiae* (natureza da lide), ora *in ratione persona* (levando em conta a qualidade da parte). Na primeira hipótese, desvinculado totalmente das partes em litígio, o Ministério Público atuará em vista da natureza do direito discutido. Intervirá como fiscal de direitos e interesses tidos como indisponíveis para toda a sociedade. Será ele incumbido de velar pela primazia do interesse público. Aqui a atuação do Ministério Público se dá quando ainda há uma indisponibilidade do interesse, mas essa indisponibilidade não está ligada a uma pessoa, sendo decorrente de uma relação jurídica. O Ministério Público estará no processo para zelar pela indisponibilidade da relação jurídica.

Uma vez identificado o interesse público, deverá o juízo intimar o órgão para que este se pronuncie, não havendo, outrossim, cogência em torno da necessidade da intervenção efetiva (materializada em peças processuais). Resulta como consequência desta linha de orientação o entendimento de que compete ao Ministério Público definir sua efetiva participação ou não, em razão de sua absoluta soberania e independência.

De outro lado, atuando *in ratione persona*, trabalhará em razão da qualidade especial e dos interesses de determinados destinatários, carecedores de uma maior atenção por parte da sociedade, que aqui é representada pelo Ministério Público do Trabalho. Esses interesses indisponíveis ligados a algumas pessoas são assim declarados através de lei. Exemplos destas pessoas são os incapazes, os indígenas, as pessoas jurídicas de direito público, as pessoas com deficiência, entre outras. Entretanto, faz-se mister ressaltar que não será pelo motivo de atuar em nome destas pessoas que o agente do Ministério Público deixará de se pautar pela observância do ordenamento jurídico, tampouco se despirá de sua condição de advogado da sociedade. Vale citar que o Ministério Público do Trabalho sempre intervirá como fiscal da ordem jurídica nestes casos, e, conquanto possa parecer que nestes tipos

de intervenções ele está a defender estritamente o direito ou o interesse da parte (imediate), o Ministério Público, de uma forma mediata, buscará a satisfação do interesse público correlacionado às lides sob sua intervenção.

4. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO

Ainda que a nomenclatura utilizada seja bastante questionável, a doutrina e a jurisprudência consagraram duas modalidades de intervenção do MPT na qualidade de fiscal da ordem jurídica: obrigatória e facultativa.

A respeito destas duas modalidades, destacamos os tópicos abaixo.

4.1. Intervenção obrigatória

ATENÇÃO!

Considera-se que a intervenção do MPT será obrigatória quando decorrente de previsão no ordenamento jurídico, sendo as demais formas de intervenção, quando não previstas no direito objetivo, mas decorrentes do interesse público, reconhecido no feito pelo órgão do MPT, pela qualidade da parte ou pela natureza da lide, reconhecidas como intervenções facultativas. Em resumo, o que faz a intervenção ser obrigatória é a expressa previsão no ordenamento jurídico.

A impropriedade da expressão “**intervenção obrigatória**” em detrimento de uma “**intervenção facultativa**”, ainda que sejam termos consagrados pelo uso, está no fato de que a “pseudofaculdade” não está relacionada com a possibilidade de agir ou não, até porque os interesses tutelados pelo MPT são todos indisponíveis, mas nas distintas **consequências jurídicas** que a norma imputa, em especial quando da ausência de intervenção obrigatória, para cuja omissão o ordenamento jurídico reconhece a **nulidade processual**, tema que adiante será enfrentado.

De forma que, resumidamente, em se tratando de atuação do MPT, ela será obrigatória em qualquer grau de jurisdição como decorrência da previsão expressa na lei, a exemplo do que se dá nas situações que, a seguir passamos a enumerar.

Inicialmente, o Estatuto da Pessoa Idosa – Lei 10.741/03 –, art. 74, II, art. 75 e art. 77, prevê nulidade pela falta de intervenção do Ministério Público (e em matéria trabalhista, do MPT em virtude da qualidade da parte envolvida e da natureza da lide).

Assim, dispõe o art. 75 do Estatuto da Pessoa Idosa que:

“nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.”

Também na Lei de Ação Civil Pública, quando o MPT não for parte no processo, em virtude da natureza da lide, será obrigatória a sua intervenção na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85).³ Neste caso há uma singularidade, já que o membro do Ministério Público que oficia como fiscal da ordem jurídica ou outro dos legitimados previstos na lei assumirá a titularidade ativa, passando à condição de órgão agente em caso de desistência infundada ou abandono da ação (art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85).⁴

Ainda sobre a atividade interventiva do *Parquet*, em linha similar à LACP, a previsão contida na Lei nº 8.078/90, em seu art. 92, garante a intervenção obrigatória do membro do MPT nas ações civis coletivas ajuizadas na Justiça do Trabalho, de modo que se o Ministério Público não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da ordem jurídica.

Uma questão durante muito tempo polêmica reside na obrigatoriedade da intervenção do MPT nos processos que envolvem criança e adolescente. A dificuldade foi sustentada em virtude da ambígua redação da CLT em torno da matéria.

De fato, o texto do art. 793 da CLT pontua que a

“reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo”.

Aqui o texto se refere à atuação do MPT como curador de menores de 18 anos, integrando a sua capacidade processual na falta de seus representantes legais.

Todavia, outros diplomas legais posteriores dirimiram qualquer dúvida quanto à necessidade de intervenção como fiscal da ordem jurídica, mesmo quando a criança ou o adolescente estejam assistidos ou representados, conforme o caso, por seus representantes legais.

Assim, reconhecendo a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), em seu art. 202 consigna que “nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.” Dessa forma, seja em virtude da matéria tratada, seja pela **qualidade das partes envolvidas (crianças e adolescentes)**, justificada estará a intervenção obrigatória do membro do Ministério Público do Trabalho.

No mesmo sentido, apreciando a questão sob o enfoque da falta de capacidade ou a necessidade de sua complementação, vê-se a regra geral contida no art. 178, II, do CPC, que consigna que

-
3. “Art. 5º, § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.”
 4. “Art. 5º, § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.”

“O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse de incapaz”.

Também, dessa linha de raciocínio não discrepa o art. 112 da LC n. 75/93, quando trata expressamente da atribuição dos membros do MPT, ao externar que

“os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes”.

Entretanto, a despeito da clareza das múltiplas previsões em todos estes diplomas legais, reconhecendo que a intervenção nestes feitos seria obrigatória, independentemente de se estar em primeiro ou segundo grau de jurisdição, pouco importando que estejam as crianças e adolescentes devidamente acompanhados de seus representantes legais, não vem sendo este o entendimento predominante no TST.

Assim, a Corte Superior Trabalhista fixa seu entendimento em alguns pilares:

Inicialmente, reconhece, na linha do que prevê a norma, que o antigo art. 84 do CPC de 1973 (hoje art. 279 do CPC) determina que, quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.

Acrescenta, entretanto, que o art. 793 da CLT garante a atuação do MPT, no primeiro grau de jurisdição, apenas na hipótese de ausência dos representantes legais do menor de 18 anos.

Nesse passo, emprestando leitura muito restritiva, interpreta que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 112, dispõe sobre a intervenção do Ministério Público do Trabalho apenas junto aos Tribunais Regionais nos litígios que envolvam interesses de menores e de incapazes.

Dessa forma, entende o TST que há duas disposições expressas relativas à atuação do *Parquet*:

(i) no primeiro grau de jurisdição, a intervenção é obrigatória apenas na hipótese de ausência dos representantes legais do menor, conforme previsão do art. 793 da CLT, e

(ii) a intervenção estará garantida em feitos que envolvem “menores” no segundo grau de jurisdição, na forma do art. 112 da LOMPU.

Assim, o TST conclui pela desnecessidade (ou ausência de obrigatoriedade) da intervenção do Ministério Público do Trabalho, em primeira instância, nas causas referentes a interesses de menores, quando legalmente representados.⁵

5. Essa posição se reflete na sua jurisprudência: “Recurso de embargos interposto anteriormente à vigência da Lei n.º 11.496/2007. Nulidade do processo. Menor assistido por representante legal. Intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*. Afronta ao art. 896 da CLT não configurada. 1. *In casu*, discute-se se deve ser decretada a nulidade do feito, ante a ausência de intervenção do Minis-

Em outros casos, entretanto, a interpretação quanto à intervenção do MPT é pacífica, a exemplo dos feitos que envolvem pessoas com deficiência. Neste sentido, consigna expressamente o art. 5º da Lei nº 7.853/89, segundo o qual

“O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas”.

Assim, em todos os processos em que se discute, por exemplo, a **inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho ou o respeito às condições de acessibilidade** no ambiente da empresa, deverá obrigatoriamente o MPT ser notificado para fins de intervenção no feito⁶.

Outrossim, igualmente a intervenção do MPT será obrigatória, em virtude da natureza da lide, em se tratando de **mandado de segurança** impetrado na Justiça do Trabalho, seja ele individual ou coletivo, conforme prevê a Lei n. 12.016/09, em seu art. 12, que consignou a intervenção obrigatória do MPT.

Dessa forma, o órgão da Justiça do Trabalho deverá notificar o membro do Ministério Público do Trabalho para intervir no feito dentro do prazo improrrogável de 10 dias. Aqui é importante registrar que embora a lei estabeleça que **o membro do MPT opinará no processo**, na verdade, **a falta de opinativo, desde que devidamente notificado o membro do Ministério Público, não implicará qualquer prejuízo ao andamento do feito**.

Neste sentido, o próprio parágrafo único do mesmo artigo 12 da Lei n. 12.016/09⁷ estabelece que, com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para proferir a decisão, o que, mais uma vez, reforça a ideia de que a intervenção não deve e não pode ser tomada como sinônima da emissão de parecer, que constitui apenas uma das formas pelas quais aquela se materializa.

tério Público do Trabalho, como fiscal da lei, em processo que menor devidamente assistido por seu representante legal figura como litigante. 2. A atuação do *Parquet* trabalhista encontra-se disciplinada pelos arts. 793 da CLT, 83 e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação das regras insertas nos arts. 82, I, 84 e 246 do CPC. 3. De acordo com a exegese dos arts. 793 da CLT, 83, V, e 112 da Lei Complementar n.º 75/1993, a atuação, em primeira instância, do Ministério Público do Trabalho nas lides em que figuram menor como litigante restringe-se à atuação como curador à lide, desde que o menor não esteja assistido por seu representante legal. 4. Dessa feita, não há o porquê de se cogitar da nulidade do feito ante a ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho, como fiscal da lei, desde o primeiro grau de jurisdição, porquanto inexistente preceito legal que exija a atuação do *Parquet* desde a primeira instância quando o menor se encontra assistido por seu representante legal. Precedentes da Corte. Recurso de Embargos não conhecido (TST-E-ED-RR-23770/2002-900-02-00.3, SBDI-1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ-13/3/2009).

6. A relevância da intervenção do Ministério Público nas questões concernentes às pessoas com deficiência é especialmente enfatizada através do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência (arts. 7º, 26, 79, 80, 87, entre outros).
7. *Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.*

Ainda que se trate de situações mais raras de atuação do MPT, também haverá intervenção obrigatória nas demandas em que estejam sendo julgados **habeas corpus** (Decreto-lei n. 552/69), **habeas data** (Lei n. 9.507/97) e em **conflitos de competência**, que sejam de competência da Justiça do Trabalho.

Sobre a intervenção em *habeas corpus*, o art. 1º do Decreto-lei n. 552/69, pontua que ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de *habeas corpus* originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 dias.

Em relação à obrigatoriedade da intervenção em *habeas data*, a Lei n. 9.507/97 em seu art. 12, estabelece a obrigatoriedade da intervenção do membro do MPT dentro de 5 dias.

Por fim, quanto ao conflito de competência, o art. 809, II, da CLT, determina que será ouvida a Procuradoria do Trabalho, após o que o relator submeterá o feito a julgamento na primeira sessão.

4.1.1. Intervenção obrigatória apenas a partir do segundo grau de jurisdição

Em se tratando de processos em que figurem em um dos polos da ação pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, a intervenção do MPT será obrigatória apenas em segundo grau. É o que dispõe o art. 83, XIII, da LOMPU, segundo o qual

*“compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho intervir **obrigatoriamente** em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional”.*

Se é certo que a noção de estado estrangeiro e organismo internacional não desafia maiores dúvidas, um primeiro questionamento é definir quais são as pessoas jurídicas de direito público interno. Estas, de acordo com o art. 41 do Código Civil, são:

- I – a União;*
- II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*
- III – os Municípios;*
- IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;*
- V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.”*

Diante dessa consideração legal, permaneceria a dúvida quanto à necessidade de intervenção obrigatória em segundo grau de jurisdição nos processos em que figurem como parte os conselhos de classe ou conselhos fiscalizadores de profissões regulamentadas, regulamentados pela Lei n. 9.649/98.

Esta, em seu art. 58, estabelece que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

E acrescenta em seu § 2º que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

Todavia, apreciando o texto desta norma, o STF, através da ADIN 1.717-6 pontuou que o exercício do poder de polícia por uma entidade privada comprometeria a segurança jurídica.⁸ E, a partir dessa decisão, os Conselhos de Classe voltaram a ter natureza jurídica de Autarquia, pelo que se pode afirmar obrigatória a intervenção do MPT nos processos que os envolvem.

Excepciona esta regra o caso da OAB, uma vez que em relação a esta entidade, o STF – Supremo Tribunal Federal –, na ADIN nº 3.026/DF – entendeu tratar-se de uma exceção, *sui generis*, sendo um serviço público independente, sem enquadramento nas categorias existentes em nosso ordenamento, muito menos integrante da Administração Indireta ou descentralizada.

Dessa forma, em se tratando de processos que envolvam a OAB nacional ou uma de suas seccionais, não haverá intervenção obrigatória do MPT sequer em segundo grau de jurisdição, por não ser reconhecido o seu *status* de ente de direito público interno.⁹

4.2. Intervenção facultativa e a noção de interesse público

Como anteriormente mencionado, a intervenção facultativa se dá quando não haja expressa previsão quanto à intervenção em norma jurídica.

-
8. Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei federal nº 9.649, de 27.05.1998 que tratam dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998 quando já decidiu o Plenário quando apreciou o pedido de Medida Cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do *caput* e dos § 1º, 2º, 4º, 5º 6º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.
 9. Vale sinalizar que, embora reconhecida a natureza dos conselhos regionais como “entidades autárquicas”, não se trata de uma autarquia típica, mas especial. Isso porque os conselhos profissionais são órgãos dotados de recursos próprios, autônomos e independentes, não se enquadrando no disposto no art. 37 da Constituição da República. Dessa forma, ainda que os empregados desses conselhos sejam contratados mediante concurso público, os seus contratos de trabalho regem-se pela CLT, de modo que seus gestores, em relação aos empregados que as integram, tem as mesmas obrigações e poderes atribuídos às empresas privadas, dentre elas a de rescindir o contrato de trabalho. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do TST, conforme ratifica o seguinte precedente “Conselho de fiscalização do exercício profissional. Empregados. Estabilidade. Esta Corte tem entendido que os empregados dos conselhos de fiscalização de exercício profissional não gozam da prerrogativa da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.” (TST-E-RR-1200/2006-009-10-00.6, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DJ 17/4/2009).

A expressão, como já foi visto anteriormente, justifica-se pelo fato de que se há situações em que o direito objetivo considera obrigatória a intervenção é porque, *a contrario sensu*, admite-se a existência de uma intervenção não obrigatória, isto é, facultativa.

A faculdade se justifica pela consequência da ausência de nulidade em caso de intervenção obrigatória, não por uma pretensa disponibilidade do bem objeto do litígio, já que há uma indisponibilidade do interesse público.¹⁰

Interesse público, que é aquele atribuído à comunidade como um todo e não a cada indivíduo, isoladamente considerado. De acordo com Bandeira de Mello,¹¹

“o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem”.

O interesse do Estado, enquanto pessoa jurídica, é chamado de interesse público secundário e seu exercício somente pode ser tutelado pelo MPT quando coincidir com o verdadeiro interesse público, denominado primário, do qual é titular toda a sociedade.

Em termos processuais, diferenciam-se o interesse público primário e secundário, inclusive pelas espécies de ações utilizadas para defendê-los. O primeiro é protegido, geralmente, por meio de ações de abrangência coletiva, como a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo. Já o interesse público secundário é defendido como qualquer interesse privado, ou seja, por meio de processos individuais, como a ação de cobrança.

Dito isso e situadas estas linhas gerais sobre o conceito de interesse público, cumpre afirmar que a intervenção facultativa se justifica em um comando genérico que autorize a intervenção quando haja interesse público.

Nesse sentido, há norma geral autorizando esta modalidade de intervenção pelo Ministério Público no art. 178, I, do CPC, quando o legislador estabelece que

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social”.

10. Embora esta classificação seja a mais usual, relevante trazer à lembrança que Antônio Cláudio da Costa Machado, em sentido contrário afirma que “a intervenção do Ministério Público, qualquer que seja o seu embasamento, é sempre obrigatória”. Nesse ponto, comungamos da crítica já que a expressão “facultativa” passa a falsa impressão de que o membro do MPT pode ou não intervir, algo inconcebível, diante de sua vocação para a tutela de interesses sociais e individuais indisponíveis.

11. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 53.

A matéria é reiterada, especificamente em relação ao MPT, no art. 83, II, da LC 75/93, que, em ditame similar, estabelece que

“compete ao Ministério Público do Trabalho manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção”.

Alguns fatores justificam esse tratamento diferenciado.

Inicialmente, pode-se indicar a imprecisão do conceito de interesse público.

De fato, a tarefa de conceituar o interesse público não é simples, uma vez que suas tentativas de conceituação pecam pela imprecisão e pela excessiva generalidade.

A doutrina autorizada de Mazzilli¹² esclarece a distinção entre interesse público primário e secundário:

“Entendemos de distinguir entre as diversas formas de interesse: a contraposição mais usual do interesse público (de que é titular o Estado) ao interesse privado (de que é titular o indivíduo), na verdade, baseia-se apenas numa das facetas do que seja o interesse público. Entretanto, se usada em sentido lato, a expressão mais abrangente ainda é a do interesse público, que, no dizer de Renato Alessi, compreende o interesse público primário e o secundário: não há confundir o interesse do bem geral (interesse público primário) com o interesse da administração (interesse público secundário), pois este último é apenas o modo como os órgãos governamentais veem o interesse público.

A distinção de Alessi permite evidenciar que nem sempre coincidem o interesse público primário e o secundário. E é pelo primeiro deles que deve sempre zelar o Ministério Público, só defendendo o segundo quando efetivamente coincida com o primeiro. Nesse sentido, o interesse público primário (bem geral) pode ser identificado com o interesse social, o interesse da sociedade ou da coletividade, e mesmo com os mais autênticos interesses difusos (o exemplo, por excelência, do meio ambiente em geral)”.

No mesmo sentido, Bezerra Leite,¹³ para quem o interesse público primário tem por destinatário o bem geral, a coletividade, a sociedade ou o indivíduo que necessitar da proteção especial do Estado. Enquadram-se nesta categoria os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O interesse público secundário, por seu turno, nada mais é do que o interesse momentâneo da Administração ou do administrador.

Parece claro, nesse sentido, numa linha de defesa de uma atuação mais qualitativa pelo MPT, que **não é todo e qualquer interesse público que merece a atenção do *Parquet***. O interesse público que existe na correta aplicação da lei pelo

12. *Regime Jurídico do Ministério Público*, Saraiva, 5ª ed., 2001, p. 144.

13. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo, LTr, 1998, p. 34.

juiz, presente em todos os processos, não é, por exemplo, suficiente para ensejar a intervenção ministerial.

Deve o Ministério Público, nessa linha de pensamento, zelar apenas pelo interesse público que se apresenta como mais relevante, porque relevantes são suas incumbências constitucionais. Assim,

“se ao *Parquet* incumbe ‘a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis’, apenas o interesse público qualificado deve merecer sua fiscalização no processo civil, sob pena de um perigoso desvirtuamento da missão constitucional da Instituição, que parece ser a de autêntica alavanca, procurando sempre a efetiva aplicação da lei para propiciar o fortalecimento do Estado de Direito e a pacificação social”¹⁴

Assim, o norte para a atuação passa a ser **o alcance social da decisão** a ser proferida. O membro do MPT teria uma ‘porta aberta’ a determinados processos, podendo ou não intervir neles segundo critérios absolutamente institucionais.

Se o *Parquet* recebeu da Constituição um papel relevante, sua atuação, na prática, deve ser condizente com tal relevância. Ademais, apresentando um argumento de ordem prática: a redução quantitativa da intervenção processual ensejará uma maior disponibilidade de tempo ao membro do Ministério Público do Trabalho para que este se dedique aos direitos difusos e coletivos da área de atribuição em que atue, inclusive através de mecanismos extrajudiciais. Tudo, vale lembrar, em favor da maior efetividade da atuação ministerial como um todo.

Ocorre que a aferição do próprio interesse público primário dá margem a muita insegurança jurídica, já que, diante da independência funcional do membro do MPT, na prática, a situação fática que pode ser lida por um deles como de interesse público primário, pode ser interpretada por outro membro como de interesse público meramente secundário.

De fato, a indeterminação da expressão “interesse público” dificulta a adoção de um posicionamento único em relação à grande variedade de casos concretos que são apresentados ao Judiciário, fazendo com que cada agente ministerial desenvolva um entendimento próprio a respeito da necessidade ou não de intervenção; tal circunstância, se aceita a tese da obrigatoriedade, levaria a uma constante divergência entre juízes e procuradores do trabalho, o que acabaria por prejudicar o normal andamento processual, onerando, portanto, a busca das partes por uma rápida e efetiva tutela jurisdicional.

Na tentativa de buscar unidade nesta atuação quando a intervenção é facultativa, dentro do âmbito do MPT, algumas orientações são editadas pelas respectivas coordenadorias nacionais temáticas com o escopo de direcionar, ainda que sem caráter vinculante, a atuação do órgão do MPT. Nesse sentido, buscando esclarecer

14. GUIMARÃES JR, João Lopes. *Ministério Público – Instituição e Processo*, Atlas, São Paulo, 1997, p. 155.

o interesse público que justifica a intervenção na área que lhe é afeta, a **orientação 12 da COORDIGUALDADE**, estabelece que

“em ações em que sejam discutidos direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como discriminação, direito à intimidade, revista íntima, assédio moral e sexual, entre outros, há interesse público que justifica a intervenção do Ministério Público.”¹⁵

Em linha similar, a respeito atos atentatórios à liberdade sindical e malversação ou dilapidação do patrimônio de entidades sindicais, a CONALIS editou a orientação n. 5, que estabelece que

“os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais são de interesse público tutelável pelo *Parquet* trabalhista.”

Outras orientações se encaminham no sentido de abrir possibilidades bem diversas de intervenção do MPT, não sugerindo quaisquer limitações ou ações compulsórias a partir da temática envolvida. Como exemplo, tem-se a orientação 3 da CODEMAT que, em torno das ações de indenização por acidente de trabalho, consignam que

“a intervenção do Ministério Público do Trabalho, como *‘custos legis’*, nas ações de indenização por acidente laboral é facultativa, cabendo ao Procurador definir a forma de atuação, que pode envolver a emissão de parecer circunstanciado, a participação na instrução processual para colheita de provas, a instauração de procedimento investigatório ou a simples devolução dos autos, sem manifestação, por falta de interesse público”.¹⁶

Todavia, a despeito dessas tentativas de definir um agir institucional nos casos de intervenção facultativa, ainda há muita controvérsia em torno dessas hipóteses e igualmente a respeito de quem tem a derradeira palavra a respeito do tema, se o membro do MPT ou o órgão jurisdicional.

Nesse sentido, uma questão recorrente reside em saber **quem tem a posição definitiva a respeito do interesse público que justifique a intervenção do MPT?**

Uma primeira corrente defende que a competência seria do Judiciário para decidir pela presença ou não do interesse público justificador da intervenção ministerial, quando esta for facultativa, em virtude da ausência de previsão legal. Dessa forma

15. Esta orientação se coaduna com o quanto prescrito na Recomendação CNMP n. 34, segundo a qual *Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: (...) XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva.*

16. *Em sentido, um pouco distinto, a Recomendação n. 34/2016 do CNMP – “Art. 5º. Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: (...) X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;”.*

e dentro da perspectiva desta corrente, se o juiz do trabalho julgasse ser necessária a intervenção do Ministério Público, este nada podia fazer a não ser proferir sua opinião sobre a causa. Este entendimento, entretanto, seria uma forma de submissão do Ministério Público do Trabalho ao Judiciário.

Outros, todavia, sustentam que cabe apenas ao MPT identificar o interesse público, devendo o juízo intimar o órgão para que este se pronuncie, não havendo cogência em torno da necessidade da intervenção efetiva. Dessa forma, competiria ao Ministério Público definir sua efetiva participação ou não, em razão de sua absoluta soberania e independência. Esta, vale registrar, é a posição que adota expressamente o CNMP, na já citada Recomendação n. 34/2016, que, em seu art. 2º expressamente pontua que **“a identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público”**. A contrário senso, para muitos, este entendimento seria uma forma de submissão do Judiciário ao Ministério Público.

Na verdade, em relação a este tema, a posição adotada por um órgão não pode vincular o outro. Não há sequer uma zona de interseção interinstitucional.

Assim, na prática é o MPT que informa se há interesse público que justifique sua intervenção, mas seu pronunciamento não vincula o órgão jurisdicional, até porque judicialmente o membro do MPT requer, mas não determina. Um exemplo claro dessa situação vislumbra-se no tema que será enfrentado no tópico seguinte e que trata das possibilidades recursais do MPT na atuação *custos legis*, já que, em muitas oportunidades, ainda que o membro do *Parquet* visualize a hipótese de atuação facultativa, por identificar interesse público, pode o Poder Judiciário não o identificar no caso concreto, não conhecendo o apelo ministerial.

Por outro lado, o Judiciário da mesma forma, pode encaminhar ao Ministério Público feito em que vislumbre a existência de interesse público, mas sua decisão quanto ao tema não vincula o membro do MPT, que pode entender que não há interesse a justificar sua intervenção. Daí que, mesmo nas hipóteses de intervenção obrigatória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a mera notificação já seria suficiente para caracterizar a intervenção, não sendo exigida nenhuma ação específica do membro do MPT. Analogicamente, é esta a interpretação que se pode emprestar em caso de intervenção facultativa, já que, devidamente notificado, o membro do MPT pode até devolver os autos sem manifestação ou externar que não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção circunstanciada.

5. LEGITIMIDADE DO MPT PARA RECORRER NOS CASOS DE ATUAÇÃO INTERVENTIVA. A POSIÇÃO DO TST

No que concerne à legitimidade recursal do *Parquet*, esta, no plano geral, encontra previsão no art. 996 do CPC.

“Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica”.